



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3590, DE 2024

Altera os arts. 245 e 286 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a necessidade de exibição ou entrega de cópia da decisão que decretar busca domiciliar ou a prisão.

**AUTORIA:** Senador Castellar Neto (PP/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

SF/24383.31639-23

Altera os arts. 245 e 286 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a necessidade de exibição ou entrega de cópia da decisão que decretar busca domiciliar ou a prisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 245 e 286 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a viger com a seguinte redação:

**“Art. 245.** As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrão e lerão o mandado, bem como exibirão cópia da decisão que a decretou ao morador ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

.....” (NR)

**“Art. 286.** .....

*Parágrafo único.* O mandado entregue ao preso deverá estar acompanhado de cópia da decisão judicial que decretou a prisão.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Penal prevê que o executor da prisão deverá entregar ao preso o respectivo mandado, mas nada fala em relação à decisão judicial que a decretou. A mesma situação se observa em relação aos mandados de busca e apreensão. Entendo que, em se tratando de medidas



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

sensíveis, ao se executar a prisão, por questões de segurança jurídica, o executor deverá entregar, além do próprio mandado, a cópia da decisão judicial que a decretou. No caso de busca e apreensão, cópia da decisão deverá ser exibida ao morador ou responsável, no momento da leitura do mandado.

Essa medida de cautela não implica maiores esforços por parte do Poder Judiciário, nem por parte da polícia, além disso confere maior certeza e segurança ao ato de prisão e à busca e apreensão.

Por essas razões, peço que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CASTELLAR NETO**

---

Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I 10º Pavimento  
70165-900 – Brasília – DF

Assinado eletronicamente por Sen. Castellar Neto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3148338371>

Avulso do PL 3590/2024 [3 de 4]

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941:3689>

- art245

- art286